



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.479, DE 2026 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui medidas especiais de proteção de crianças e adolescentes contra a exposição à publicidade e comunicação mercadológica de apostas de quota fixa durante grandes eventos esportivos, especialmente a Copa do Mundo FIFA de 2026, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui medidas especiais de proteção de crianças e adolescentes contra a exposição à publicidade e comunicação mercadológica de apostas de quota fixa durante grandes eventos esportivos, especialmente a Copa do Mundo FIFA de 2026, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas especiais de proteção de crianças e adolescentes contra exposição excessiva, abusiva ou potencialmente indutora à publicidade, propaganda e comunicação mercadológica relacionada a apostas de quota fixa durante grandes eventos esportivos de elevada audiência nacional.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – proteger crianças e adolescentes contra estímulos precoces ao comportamento de aposta;

II – reduzir exposição infantojuvenil à publicidade de apostas esportivas;

III – prevenir práticas publicitárias potencialmente indutoras de compulsão, endividamento ou banalização do jogo;

IV – fortalecer políticas de proteção digital e saúde mental infantojuvenil;

V – assegurar ambiente esportivo compatível com a proteção integral da infância e adolescência;



VI – promover parâmetros mínimos de publicidade responsável no setor de apostas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – apostas de quota fixa: as modalidades previstas na legislação federal aplicável;

II – comunicação mercadológica de apostas: toda ação publicitária, promocional, institucional, comercial, digital ou de patrocínio destinada à promoção de plataformas, operadores, marcas ou serviços de apostas;

III – linguagem direcionada ao público infantojuvenil: utilização de elementos visuais, sonoros, digitais, narrativos ou promocionais associados predominantemente ao universo infantil ou adolescente.

Art. 4º Durante transmissões esportivas com classificação livre ou audiência relevante de crianças e adolescentes, fica vedada publicidade de apostas que:

I – utilize linguagem, estética ou comunicação direcionada ao público infantojuvenil;

II – associe apostas a sucesso pessoal, ascensão social, popularidade, independência financeira ou enriquecimento fácil;

III – utilize personagens infantis, desenhos animados, animações ou recursos tipicamente associados ao universo infantil;

IV – estimule apostas como forma de pertencimento social, afirmação juvenil ou demonstração de maturidade;

V – associe apostas a desempenho esportivo, mérito pessoal ou estilo de vida saudável;

VI – utilize influenciadores digitais, atletas ou personalidades cujo público predominante seja composto por menores de 18 anos;



VII – apresente apostas em formato de desafio, missão, recompensa progressiva, gamificação ou mecânica similar com potencial de atração infantojuvenil;

VIII – incentive apostas impulsivas ou imediatas durante eventos esportivos ao vivo.

Art. 5º Durante jogos da Seleção Brasileira em competições internacionais de futebol de elevada audiência nacional, especialmente durante a Copa do Mundo FIFA de 2026, deverão ser observadas medidas reforçadas de proteção da infância e adolescência na publicidade de apostas, incluindo:

I – limitação quantitativa de inserções publicitárias por transmissão;

II – vedação de publicidade de apostas nos intervalos destinados prioritariamente ao público infantil;

III – restrição de ações promocionais interativas voltadas ao público jovem;

IV – vedação de publicidade com linguagem emocional associada à infância, sonho esportivo ou pertencimento nacional juvenil;

V – observância de parâmetros especiais de proteção digital definidos em regulamento.

Art. 6º Toda publicidade de apostas exibida durante transmissões esportivas deverá conter alerta obrigatório, de forma visível e audível, contendo, no mínimo:

I – informação de que apostas são proibidas para menores de 18 anos;

II – advertência sobre riscos de dependência e endividamento;

III – orientação sobre prática responsável;

IV – referência a canais públicos de apoio relacionados à saúde mental e jogo compulsivo, quando disponíveis.



§ 1º O alerta deverá possuir destaque compatível com a peça publicitária principal.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer padrões mínimos de tamanho, duração, contraste, sonorização e frequência dos alertas.

Art. 7º As plataformas e operadores de apostas deverão disponibilizar mecanismos acessíveis de:

- I – verificação etária reforçada;
- II – controle parental;
- III – limitação voluntária de uso e gastos;
- IV – bloqueio simplificado de publicidade personalizada;
- V – acesso facilitado a informações sobre jogo responsável;
- VI – exclusão simplificada de contas vinculadas a menores.

Art. 8º Fica vedado, durante grandes eventos esportivos:

- I – distribuição de brindes promocionais de apostas destinados ao público infantojuvenil;
- II – publicidade de apostas em materiais escolares;
- III – ações promocionais em escolas, eventos escolares ou ambientes predominantemente frequentados por crianças e adolescentes;
- IV – utilização de mascotes infantis para promoção de apostas;
- V – campanhas com apelo predominante ao público menor de idade.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover campanhas nacionais de conscientização sobre:

- I – riscos do jogo compulsivo;
- II – proteção digital de crianças e adolescentes;
- III – educação financeira preventiva;



IV – saúde mental relacionada a jogos e apostas;

V – prevenção ao endividamento juvenil.

Art. 10 Constituem infrações ao disposto nesta Lei:

I – direcionamento de publicidade de apostas ao público infantojuvenil;

II – descumprimento dos alertas obrigatórios;

III – utilização de linguagem vedada nesta Lei;

IV – ausência de mecanismos mínimos de controle etário;

V – promoção indireta de apostas em ambientes infantis ou escolares.

Art. 11 As infrações previstas nesta Lei sujeitam os responsáveis, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão da peça publicitária;

IV – restrição temporária de publicidade;

V – suspensão de campanhas promocionais;

VI – demais medidas previstas na regulamentação aplicável.

Art. 12 A fiscalização desta Lei será exercida pelos órgãos competentes de defesa do consumidor, proteção da infância e adolescência, comunicação social e regulação das apostas esportivas, observadas suas competências legais.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I – aos critérios de audiência infantojuvenil relevante;

II – aos parâmetros técnicos dos alertas obrigatórios;



- III – aos mecanismos de fiscalização digital;
- IV – às regras específicas para plataformas digitais;
- V – aos protocolos de verificação etária;
- VI – aos parâmetros de publicidade responsável.

Art. 14 Constituem princípios desta Lei:

- I – proteção integral da criança e do adolescente;
- II – prioridade absoluta da infância;
- III – prevenção ao vício comportamental;
- IV – proteção da saúde mental;
- V – publicidade responsável;
- VI – defesa do consumidor;
- VII – responsabilidade social no ambiente esportivo e digital.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta estabelece medidas especiais de proteção de crianças e adolescentes contra a exposição excessiva à publicidade de apostas esportivas durante grandes eventos esportivos, especialmente a Copa do Mundo FIFA de 2026.

O crescimento acelerado do mercado de apostas esportivas no Brasil produziu profunda transformação no ambiente esportivo, digital e publicitário. Plataformas de apostas passaram a ocupar espaço massivo em transmissões de futebol, redes sociais, conteúdos digitais, patrocínios esportivos e campanhas publicitárias consumidas diariamente por milhões de brasileiros, inclusive crianças e adolescentes.



Durante grandes competições esportivas, especialmente a Copa do Mundo, essa exposição tende a atingir níveis ainda maiores. O futebol possui forte dimensão emocional, cultural e coletiva no Brasil, o que aumenta o impacto da publicidade associada ao esporte sobre o público jovem.

A presente proposta não proíbe apostas legalmente autorizadas nem impede publicidade voltada ao público adulto. O objetivo do projeto é estabelecer limites mínimos de proteção da infância e adolescência diante de práticas publicitárias potencialmente abusivas ou indutoras de comportamento precoce de aposta.

Estudos internacionais vêm demonstrando crescimento da exposição de adolescentes à publicidade de apostas esportivas e aumento de comportamentos de risco relacionados ao jogo online. A Organização Mundial da Saúde já trata o jogo compulsivo como questão relevante de saúde pública, especialmente diante da expansão das plataformas digitais e da crescente exposição de jovens a conteúdos relacionados a apostas.

A proposta estabelece medidas proporcionais e compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, incluindo restrição de linguagem infantil, vedação de publicidade direcionada a menores, alertas obrigatórios, mecanismos de controle parental, proteção reforçada durante transmissões da Seleção Brasileira e limitação de estratégias de gamificação com potencial de atração infantojuvenil.

O projeto também reconhece que a proteção da infância no ambiente digital tornou-se desafio contemporâneo de saúde mental, educação financeira e responsabilidade social. Crianças e adolescentes não podem ser tratados como público alvo indireto da indústria de apostas esportivas.

A Copa do Mundo representa um dos maiores eventos emocionais e midiáticos do planeta. Justamente por isso, é necessário assegurar que o ambiente esportivo não seja utilizado como porta de entrada para normalização precoce do comportamento de aposta entre jovens.



O cerne desta proposta é simples e objetivo, a Copa não pode transformar crianças em futuros dependentes de apostas.

Trata-se de medida moderna, proporcional, constitucionalmente legítima e alinhada ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Diante da relevância social, educacional e preventiva da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO